

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 17.º—19.º DA REPUBLICA—N. 284

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1907

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 1108-A**

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1907

*Auctoriza o Governo a mandar estudar e abrir uma estrada de rodagem que, partindo da freguezia da Ribeira, vá ter ás divisas com o Estado do Paraná.*

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo auctorizado a mandar estudar e abrir uma estrada que, partindo da freguezia da Ribeira, municipio de Apiahy, vá ter ás divisas com o Estado do Paraná, passando pelo bairro de São Domingos, correndo as despesas pela verba geral de «Obras Publicas».

O secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de Dezembro de 1907.

JORGE TIBIRIÇA'

DR. CARLOS J. BOTELHO

Publicada a 20 de Dezembro de 1907.—*Eugenio Lefebvre*, director-geral.

**LEI N. 1110**

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1907

*Autorizando a alteração do contracto, feito com o dr. Augusto Carlos da Silva Telles, para a construção de uma estrada de ferro que ligue o porto de São Sebastião ás raízas do Estado de Minas Geraes.*

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a alterar o contracto feito com o dr. Augusto Carlos da Silva Telles, para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo do porto de São Sebastião, neste Estado, vá ás raízas do Estado de Minas Geraes, afim de elevar ao maximo de 80:000\$000 (oitenta contos de réis), por kilometro, a garantia de juros a que se refere o artigo 3.º da lei n. 1063, de 29 de Dezembro de 1906.

§ 1.º A elevação ora decretada só vigorará nos trechos em que a estrada de ferro concedida tiver de transpor as serras do Mar e da Mantiqueira, e que o Governo do Estado determinar, á proporção que forem sendo concluidos os estudos definitivos da linha ferrea, em questão, a cargo do mesmo Governo.

§ 2.º Prevalecerão em todo seu vigor todas as demais disposições da citada lei n. 1063, de 29 de Dezembro de 1906, no que não foi alterado pela presente lei.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de Dezembro de 1907.

JORGE TIBIRIÇA'

DR. CARLOS J. BOTELHO

**RESOLUÇÃO REVOCATORIA, N. 10, DE 1907, DO SENADO**

*Declara nulla a disposição da Tabella de Impostos, approvada pela lei de 17 de Outubro de 1906, da Camara Municipal de S. João da Boa Vista, que estabelece a taxa de 2:000\$000, para armazem ou negocio á beira da estrada.*

O presidente do Senado de São Paulo, faz saber que o Senado decretou a seguinte resolução:

Artigo 1.º Fica declarada nulla a disposição da Tabella de Impostos, approvada pela lei de 17 de Outubro de 1906, da Camara Municipal de São João da Boa Vista, que estabelece a taxa de dois contos de réis (2:000\$000), para o armazem ou negocio á beira da estrada.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado de São Paulo, 18 de Dezembro de 1907.

M. A. DUARTE DE AZEVEDO

Publicada na Secretaria do Senado, aos 18 de Dezembro de 1907.—O director, *Bento Ezequiel Sâes*.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N. 1510**

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1907

*Modifica algumas disposições do decreto n. 1.458, de 10 de Abril de 1907, na parte referente á Agencia Official de Colonização e Trabalho.*

O dr. presidente do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o dr. secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta:

Artigo 1.º As quantias que foram recebidas pela Agencia Official de Colonização e Trabalho, para emolumentos aos agentes-correctores, para as taxas de expediente e para as procuras de lotes, serão recolhidas semanalmente ao Thesouro do Estado, mediante guia da Secretaria da Agricultura.

§ 1.º Em caixa da Agencia Official de Colonização e Trabalho, ficará sempre a quantia de um conto de réis (1:000\$000), para os pagamentos mais urgentes aos agentes-correctores e para as taxas do expediente.

§ 2.º Quando a quantia em caixa não der para os pagamentos a cargo da Agencia, o director da mesma requisitará os supprimentos necessarios, por conta das sommas depositadas no Thesouro.

Artigo 2.º Sempre que for liquidada a quantia em caixa, a Agencia Official remetterá á Secretaria da Agricultura uma nota discriminada das despesas pagas, acompanhada dos recibos e documentos de modo a facilitar a conferencia.

Artigo 3.º O recolhimento ao Thesouro das quantias referentes ás procuras de lotes, será feito tambem mediante a guia a que se refere o artigo 1.º, acompanhada de uma relação visada pelo director da Directoria de Terras, Colonização e Imigração, devendo os respectivos conhecimentos do Thesouro ser entregues á mesma Directoria, para acompanharem os processos de concessão dos lotes.